



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00329/2018 do Vereador Natalini (PV)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivos fomentar a preservação, a biodiversidade nativa e a recuperação da vegetação arbórea existente no Município, o uso sustentável do meio ambiente, a expansão de áreas verdes, em especial com espécies nativas ou ameaçadas de extinção e a melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a instituição de normas sobre plantio, supressão, poda e tratamento fitossanitário de vegetação de porte arbóreo, situada em áreas de domínio público ou privado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - vegetação de porte arbóreo: aquela constituída por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule a altura do peito - DAP superior a 5 cm (cinco centímetros);

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;

III - áreas verdes urbanas: conjunto de áreas interurbanas que apresentem cobertura vegetal, arbórea (nativa e exótica), arbustiva ou rasteira, que contribuam de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental da cidade;

IV - arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada em área urbana ou conjunto de ações voltadas à preservação e à ampliação de áreas verdes urbanas;

V - áreas de preservação permanente: aquelas previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações e acréscimos de leis supervenientes.

Art. 3º É responsabilidade comum da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa, em especial da vegetação nativa de porte arbóreo, e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas verdes urbanas, nos termos do art. 1º- A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), alterada pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do caput, todos os munícipes são responsáveis, conjuntamente com a Municipalidade, pela preservação e saúde fitossanitária da vegetação de porte arbóreo existente no território urbano.

Art. 4º São atribuições do Município:

I - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas dos biomas originais, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - desenvolver um Plano Municipal de Arborização Urbana, nos termos do art. 286 da Lei nº 16.050/2014, de 31 de julho de 2014, identificando as áreas disponíveis para novos plantios, priorizando as zonas menos arborizadas, em consonância com o Plano Diretor Estratégico e o Plano Municipal de Mata Atlântica;

III - promover o levantamento qualitativo e quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, a fim de identificar a condição fitossanitária de espécimes;

IV - realizar o tratamento fitossanitário de indivíduos arbóreos diagnosticados com pragas ou doenças;

V - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação, manutenção e tratamento fitossanitário da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade civil, autorizando, em casos excepcionais, que os municípios, associações ou organizações não governamentais possam efetivar o tratamento necessário;

VI - autorizar o plantio de mudas em espaços públicos, bem como a supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, em espaços públicos ou privados, nos termos desta Lei.

Art. 5º A arborização urbana em passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes deverá ser executada mediante:

I - a compatibilização do porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, quando existentes;

II - com o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos, quando as vias e passeios possuírem dimensões que possibilitem a expansão da copa e do sistema radicular da espécie considerada.

Art. 6º Toda arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e detalhados no Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 7º. As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade, porte e espécies estabelecidas no Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 8º. O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público Municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, atendendo-se às especificidades técnicas desta Lei.

Art. 9º. O munícipe interessado no plantio de árvores em passeio público poderá fazê-lo por livre iniciativa, desde que respeitado o Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º O plantio de mudas em passeio público deve ser submetido à autorização da autoridade municipal competente, por meio de solicitação formal, contendo:

I - o nome científico e popular das espécies;

II - quantidade de cada espécie, porte, local pretendido e plano de manutenção após o plantio.

§ 2º Após manifestação técnica do órgão municipal competente será expedida Autorização Especial de Plantio - AEP, contendo os itens especificados no § 1º.

Art. 10. Os plantios a serem realizados após a entrada em vigor desta Lei deverão privilegiar as áreas prioritárias constantes no Plano Municipal de Mata Atlântica do Município de São Paulo.

Art. 11. A supressão e a poda da vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, fica subordinada a autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, com manifestação técnica de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito no órgão de classe.

Parágrafo único. O pedido de autorização para supressão, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da vegetação de porte arbóreo que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 12. A supressão ou a poda de exemplar arbóreo poderá ser autorizada, em propriedade pública ou privada, no território do Município, presentes as seguintes circunstâncias:

I - quando estiver em terreno a ser edificado, não existindo alternativa técnica para a efetivação do projeto da obra mediante transplante do exemplar arbóreo para a mesma bacia hidrográfica;

II - quando o estado do exemplar arbóreo não admitir tratamento fitossanitário, mediante laudo técnico de engenheiro agrônomo ou biólogo dos órgãos municipais competentes;

III - quando o exemplar arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda;

IV - quando o exemplar arbóreo estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

V - quando o exemplar arbóreo constituir obstáculo incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares arbóreos vizinhos.

Art. 13. A supressão ou a poda de exemplares arbóreos realizada no Município deve seguir o Manual Técnico de Poda de Árvores da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 14. A realização de supressão ou poda de árvores, em logradouros públicos, será permitida a:

I - servidores municipais, com a devida autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, ouvidos o engenheiro agrônomo ou o biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe;

II - prepostos de empresas concessionárias de serviços públicos;

III - efetivo do Corpo de Bombeiros, nas emergências em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio público ou privado;

IV - prepostos de empresas especializadas terceirizadas pelo Poder Público, orientados por engenheiro agrônomo ou biólogo, devidamente inscrito em órgão de classe, que ateste a necessidade das medidas, mediante termo de responsabilidade a ser submetido à deliberação da autoridade municipal competente, para autorização, por escrito, da supressão ou poda;

V - munícipes, mediante contratação de empresa cadastrada pelo Poder Público e autorização escrita da autoridade municipal competente, a ser concedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo de informação de contratação, com posterior entrega de laudo técnico de execução de serviço.

Parágrafo único. As supressões e podas a que se refere este artigo deverão atender às seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, ouvidos o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo da supressão ou poda;

b) acompanhamento permanente de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe, às expensas da concessionária de serviço público, empresa especializada terceirizada pelo Poder Público ou pessoa jurídica de direito privado cadastrada perante o órgão municipal competente.

Art. 15. As empresas especializadas interessadas na prestação de serviço previsto no art. 14, inciso V, desta Lei, deverão preencher as seguintes condições:

- I - possuir sede administrativa ou filial estabelecida no Município de São Paulo;
- II - dispor de equipamentos adequados para a execução dos serviços;
- III - possuir profissionais técnicos responsáveis para a execução dos serviços;
- IV - obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho;
- V - observar rigorosamente os laudos técnicos expedidos, quando da execução dos serviços contratados;
- VI - comprovar sua regularidade cadastral e fiscal perante a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional, mediante apresentação das certidões cabíveis.

Parágrafo único. Os contratos celebrados entre municípios e as empresas cadastradas deverão conter cláusula de responsabilidade civil objetiva da prestadora dos serviços, por quaisquer danos deles diretamente decorrentes.

Art. 16. Todo o resíduo vegetal proveniente do serviço executado deverá observar o disposto na Lei Municipal nº 14.723, de 15 de maio de 2008, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 51.664, de 26 de julho de 2010.

Art. 17. Os exemplares arbóreos de logradouros públicos, quando suprimidos, deverão ser substituídos, em no máximo 30 (trinta) dias, pelo órgão municipal competente, observadas as normas técnicas em vigor.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito em área disponível na mesma bacia hidrográfica, de forma a manter a densidade arbórea da região.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de exemplares arbóreos decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o plantio, incluindo mudas, tutores, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser suportadas pelo interessado, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18. Qualquer exemplar arbóreo do Município poderá ser declarado imune à supressão, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de portasementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade à supressão, mediante pedido à autoridade municipal competente, que contenha a localização do exemplar arbóreo, suas especificidades técnicas, porte e a justificativa para a medida.

Art. 19. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) inferior a 0,10 (dez centímetros);

II - multa de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) superior a 0,10 (dez centímetros) e inferior a 0,30 (trinta centímetros);

III - multa de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) superior a 0,30 (trinta centímetros).

Art. 20. Em caso de poda de vegetação de porte arbóreo em desacordo com esta Lei, ao infrator, pessoa física ou jurídica, será aplicada multa de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Art. 21. Respondem solidariamente pela supressão ou poda de vegetação de espécie arbórea em desacordo com esta Lei:

I - o autor material da infração;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 22. As multas previstas nos artigos 20 e 21 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência e seus valores serão reajustados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 23. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal 10.365/87 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/06/2018, p. 99

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.